

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO Nº 20/0010 – PG – ELETRÔNICO Nº 20/009

RECORRENTE: COMAGRO – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA AMAPAENSE

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/AP

Trata-se, em síntese, de impugnação de edital interposto por **COMAGRO – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA AMAPAENSE, inscrita no CNPJ sob nº 14.985.445/0001-82**, empresa interessada em participar do referido certame licitatório, em face de suposta ilegalidade no “Ato Convocatório” elaborado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, Processo Licitatório nº 20/0010 – PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS** para o **SESC/DR/AP**.

I – DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que a impugnação em epígrafe foi interposta **tempestivamente**, pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail cpl@sescamapa.com.br em **15/07/2020 (às 11h10)**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no **item 22.1** do respectivo edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite da respectiva impugnação interposta, visto que se encontra anexada no sistema “licitacoes-e” do Banco do Brasil e site do Sesc/DR/AP www.sescamapa.com.br.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente, em suma, O instrumento convocatório em questão encontra vícios que restringem a participação de número maior de licitantes, havendo para tanto, óbices consagrados pela Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, interferindo assim primordialmente na elaboração das propostas das licitantes, acarretando como consequência a inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, senão vejamos:

ITEM 7.3.3 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A redação do Edital, no entanto, equivale dizer que o eventual licitante deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado em qualidade de no mínimo 30% (trinta por cento) dos 64 itens ali dispostos, conforme seus quantitativos. Desta forma, resulta do texto editalício a restrição do acesso ao certame, eis que o quantitativo de 30% do objeto, ao compreender a totalidade dos 64 itens, exclui o licitante que pretenda oferecer proposta a um menor número de itens, ainda que possa favorecer a contratante com o melhor preço. Impugna-se, portanto, o item 7.3.3 do edital e o item 5.1 do Anexo I Termo de Referência a fim de que a retificação possibilite adequação das exigências de qualificação técnica ao tipo licitado, vale dizer menor preço por item.

ITENS 7.3.4 – ALVARÁ SANITÁRIO (LICENÇA SANITÁRIA, e 7.3.5 – ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

O artigo 12, inciso II, da Resolução SESC nº 1.252/2012 estabelece os requisitos a ser exigidos dos licitantes interessados a fornecer produtos e serviços para os serviços sociais autônomos, conforme exposição anterior. Observa-se, portanto, que ao requerer dos licitantes a apresentação alvará sanitário e alvará de licença de funcionamento, o edital de licitação PREGÃO SESC/AP Nº 20/0010- PG/ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/009 extrapolou as exigências regulamentares.

Ressalte-se, ainda, que os referidos documentos não possuem o condão de aferir a capacidade técnica de quaisquer dos licitantes, passando somente a figurar como elementos estranhos e restritivos aos exigidos pela Resolução SESC nº 1.252/2012. Ainda que o intuito editalício tenha sido em atenção ao que dispõe a alínea “d” da referida Resolução, melhor sorte não há, tendo em vista que requisitos previstos em lei especial precisam estar claras para o que se propõe, razão pelo qual deveriam estar expresso no edital tanto a lei quanto o motivo de exigir os acima citados alvarás.

Impugnam-se, portanto, os itens 7.3.4 e 7.3.5 do edital e os itens 5.2 e 5.3 do Anexo I Termo de Referência a fim de que a retificação possibilite adequação das exigências de qualificação técnica ao tipo licitado, vale dizer menor preço por item.

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, razão pelo qual:

- a) Requer seja dado provimento a presente impugnação para que sejam retificados na íntegra os itens: 7.3.3 – a fim de que a exigência de quantitativos seja adequada ao tipo licitado; 7.3.4 e 7.3.5 – uma vez que não revelam a capacidade técnica do licitante, ou ainda que a referida exigência esteja justificada pela lei que a obriga, bem como os respectivos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Anexo I – Termo de Referência;
- b) Requer, ainda, seja o mesmo republicado, devolvendo-se os prazos para reabertura do Processo Licitatório, vez que as alterações afetariam a formulação das propostas, e tendo em vista que as inconsistências apresentadas produzem máculas aos princípios basilares dos processos licitatórios, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que dele sucederem.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 (tampouco da Lei nº 10.520/02), mas sim aos **regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados**, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. **O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.**

Primeiramente, cumpre apresentar algumas considerações gerais acerca do respectivo processo, de forma a possibilitar o máximo de entendimento sobre os pontos que serão abordados:

Com efeito, o processo em epígrafe trata da contratação de empresa para o **Registro De Preço Para Fornecimento De Produtos Hortifrutigranjeiros** para o Sesc/DR/AP, em relação ao item 7.3.3:

Na elaboração do edital solicitamos conforme o item “7.3.3. *Comprovar, através de, no mínimo 01 (um), **Atestado de Capacitação Técnica**, ter a empresa executado em qualidade de no mínimo 30% (trinta por cento) do objeto deste Termo. Esses documentos deverão ser emitidos, em papel timbrado, pelo órgão público ou pela empresa privada que foi atendida*”, no entanto o julgamento do processo é MENOR PREÇO POR ITEM, entenda-se o item como o objeto singular do referido certame, mas atendendo ao

pedido será publicada a errata com a correção do texto, deixando explícito que os 30% requerido é do item arrematado.

Nova redação que será REPUBLICADA:

*“7.3.3. Comprovar, através de, no mínimo 01 (um), **Atestado de Capacitação Técnica**, ter a empresa executado em qualidade de no mínimo 30% (trinta por cento) do **item arrematado deste Certame**. Esses documentos deverão ser emitidos, em papel timbrado, pelo órgão público ou pela empresa privada que foi atendida”.*

Já em relação aos itens 7.3.4 e 7.3.5, **(ALVARÁ SANITÁRIO e ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO)** esta Comissão ressalta que o objeto do referido Edital trata-se de alimento e que pode sim se enquadrar na alínea “d” da Resolução SESC nº 1.252/2012 por se tratar de manipulação de alimentos, conforme abaixo:

“II – qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

*d) **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifo nosso).*

Ainda a respeito da legalidade da exigência, alguns tribunais de contas estaduais entendem como lícita a exigência de alvará sanitário e de funcionamento, desde que haja previsão em lei especial ou no edital, a saber:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO. A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos e o seu preparo, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação. O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por Patrícia Dias Costa em face do Departamento Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, por possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017 porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante no processo em tela, bem como pela suspensão do caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho

das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 220572017 MS 1849961, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018).

VI – DA DECISÃO

A presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA a alteração do edital no item 7.3.3 para melhor entendimento dos interessados, no entanto, matem a exigência dos itens 7.3.4 e 7.3.5 do Edital, entendendo ser pertinente ao objeto.** Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência no atual processo, sendo que as condições estabelecidas propiciam maior segurança e o atendimento das necessidades da Instituição. Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, **CONHECER** do pedido de impugnação interposto pela empresa **COMAGRO – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA AMAPAENSE**, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, em partes frente aos argumentos acima colacionados.

Pelo presente, encaminho os ao Departamento Jurídico e Presidente do Conselho Regional do Sesc/DR/AP para análise e deliberação do feito.

Macapá – AP, 23 de julho de 2020.

Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/AP

Joziel Ferreira Bruno
Membro CPL Sesc/AP

Cássio Felipe Alves Brandão dos Santos
Membro Suplente CPL Sesc/AP